



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000482/2008-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.697 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LABORATÓRIO MUSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar diligência para que a unidade preparadora informe se houve expediente normal na repartição, no domicílio fiscal do contribuinte, no dia 1º/03/2007.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Em 14 de agosto de 2013, foi julgado o Acórdão nº 2302-002.706 (e-fls 297 a 300), que recebeu as seguintes ementas :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2005

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO APRESENTADO DEPOIS DE FINDO O PRAZO DE 30 DIAS.

Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado após finalizado o prazo de 30 dias, contados da ciência do acórdão de impugnação, por parte do contribuinte. Recurso não conhecido.

Constou no dispositivo do Acórdão :

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso pela intempestividade, de acordo com o relatório e voto que integram o presente julgado.

Encaminhado o processo à unidade de origem, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n.º 2302-002.706 em 29/01/2015, conforme termo de ciência eletrônica à e-fl. 307.

Em 02/02/2015 (termo de solicitação de juntada da e-fl. 308), o sujeito passivo apresentou manifestação (e-fl. 309), na qual alega flagrante inexatidão no acórdão prolatado, nos seguintes termos:

"O V. Acórdão consignou, à fl. 148, o prazo final da interposição do recurso em 01/04/2007, sendo certo que a Requerente protocolizou a referida peça processual anteriormente àquela data, donde se conclui que ocorreu erro material no V. Acórdão, com efetivo prejuízo à Requerente, na medida que a intempestividade de seu recurso decorreu do equívoco já citado.

Assim, diante do flagrante erro material, que gerou inexatidão quanto à conclusão do V. Acórdão acerca da tempestividade do recurso, requer sejam acolhidos os seus argumentos, corrigindo-se o erro material acima mencionado, e, conseqüentemente, anulando-se o V. Acórdão, para reconhecer a tempestividade do recurso interposto, procedendo-se ao julgamento do mérito do mesmo."

A autoridade preparadora, elaborou o despacho das e-fls. 311 a 313, do qual transcrevo os principais trechos :

"1. Através do Termo de Intimação nº 307/2015, de 28/01/2015, o contribuinte em tela tomou ciência do Acórdão nº 2302-002.706 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 14/08/2013, no qual verifica-se que os membros da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade. A ciência dos documentos acima mencionados pelo sujeito passivo deu-se em 29/01/2015, conforme pode-se observar à fls. 307.

2. Após a ciência dos documentos acima mencionados o sujeito passivo juntou aos autos o requerimento que foi juntado à fls. 309 do presente processo.

3. Verificamos que à fls. 148 do Acórdão nº 2302-002.706, exarado pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em seu Voto, abaixo transcrito, consta consignado que o prazo final para a interposição do Recurso ocorreu em 01/04/2007, e que a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 02/04/2007.

"Dos Pressupostos de Admissibilidade Apesar de afirmar ter tomado ciência do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife no dia 31/01/2007, conforme se verifica do Aviso de Recebimento às fls. 93 dos autos, a ciência se deu em 30/01/2007, tendo a Recorrente apresentado seu Recurso Voluntário em 02/04/2007.

Todavia, o art. 33, da Lei 70.235/75, diz que o prazo para a apresentação do referido Recurso é de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão pelo contribuinte, in verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta feita, se a ciência da decisão deu-se em 30/01/2007, o fim do prazo para a apresentação do Recurso ocorreu em 01/04/2007, uma quinta-feira. Sendo assim, se a ora Recorrente apresentou suas razões em época posterior à data supramencionada (02/04/2007), temos que o Recurso em referência se encontra intempestivo, tornando, portanto, incabível sua apreciação por este Conselho."

4. Em consulta aos documentos juntados aos autos, observamos que as datas corretas são:

- ciência da Decisão deu-se em 30/01/2007 (AR juntado às fls. 190 e 191);

- fim do prazo para interposição do Recurso Voluntário: 01/03/2007 (30 dias após a ciência da Decisão-Notificação nº 17.403.4/0377/2005, uma quinta-feira);

- protocolo do Recurso Voluntário: 02/03/2007 (Protocolo à fls. 192 - intempestivo).

5. Considerando o acima exposto, verificamos que há erro nas datas constantes do citado Acórdão, e, por este motivo sugiro o retorno do processo ao CARF para a correção das citadas datas, e, emissão de novo Acórdão e consequente resposta ao requerimento do sujeito passivo que pleiteia que:

"Assim, diante do flagrante erro material, que gerou inexatidão quanto à conclusão do V. Acórdão acerca da tempestividade do recurso, requer sejam acolhidos os seus argumentos, corrigindo-se o erro material acima mencionado, e, conseqüentemente, anulando-se o V. Acórdão, para reconhecer a tempestividade do recurso interposto, procedendo-se ao julgamento do mérito do mesmo."

6. Cabe-nos ainda ressaltar que o contribuinte poderá vir a indicar o crédito tributário previdenciário - debcad 37.005.691-4, que encontra-se consubstanciado no presente processo, na modalidade RFB-PREV do parcelamento objeto da Lei 12.996/2014, visto que fez adesão ao mesmo.

7. A consideração superior. (...)

Os embargos foram regularmente admitidos por despacho do Sr. Presidente da 2ª Seção deste CARF (e-fls. 316 a 320).

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

Os embargos foram regularmente admitidos por despacho do Sr. Presidente da 2ª Seção deste CARF (e-fls. 316 a 320) e é evidente o erro material cometido. Deles conheço.

De fato, como constou no despacho das e-fls. 311 a 313, à e-fl. 148 o Acórdão nº 2302-002.706 registra que o termo final para a interposição do recurso voluntário ocorreu em 01/04/2007, e que tal recurso foi interposto em 02/04/2007.

No entanto, são as seguintes as datas corretas:

(a) a ciência da Decisão-Notificação n.º 17.403.41037712006 (e-fls. 182 a 186) deu-se em **30/01/2007** (AR juntado às e-fls. 190 e 191);

(b) o termo final para interposição do recurso voluntário ocorreu em **1º/03/2007** (30 dias após a ciência da Decisão-Notificação, quinta-feira);

(c) o protocolo do recurso voluntário ocorreu em **02/03/2007, sexta-feira**, sendo, portanto, intempestivo (e-fl. 192).

Considerando que o domicílio fiscal do contribuinte é o Rio de Janeiro (ver auto de infração, e-fl. 03 e demais peças processuais, a última às e-fls. 311 a 313), e que o dia 1º de março, último dia para a interposição do recurso voluntário, é a data de aniversário do Município do Rio de Janeiro, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja informado se houve expediente normal na repartição, no domicílio fiscal do contribuinte, no dia 1º/03/2007.

A recorrente deverá ser intimada da manifestação da autoridade preparadora, abrindo-se o prazo de trinta dias para suas alegações (art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574, de 2011).

Após, devem os autos retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator